

NO EXPEDIENTE DO DIA  
10 - 12 - 2002  
10 - 12 - 2002



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0478/02

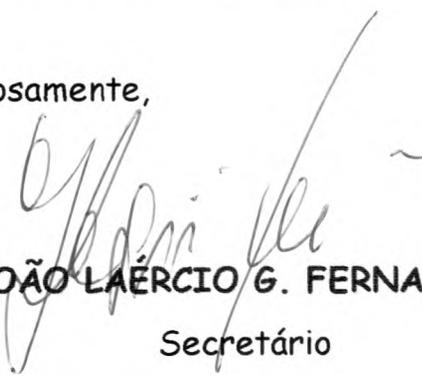
João Pessoa, 05 de dezembro de 2002

Projeto de Lei Complementar nº 17/02

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares, a Mensagem Governamental n.º 028/02, que "Acréscce, Suprime e Altera Dispositivos da Lei Complementar n.º 39, de 15.03.02 e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES

Secretário

Excelentíssimo Senhor

**ROBERTO PEDRO DE MEDEIROS**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em exercício

NESTA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Governador



MENSAGEM Nº 28./2002

João Pessoa, 05 de dezembro de 2002.

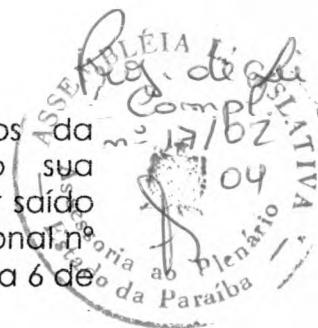
Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, visando conceder a autonomia financeira e orçamentária à Defensoria Pública do Estado; adequar a referida legislação à nova Lei de Organização Judiciária - LOJE (Lei Complementar nº 38/02) que entre outras coisas contemplou o Tribunal de Justiça da Paraíba com mais uma Câmara Cível; e finalmente sanar alguns equívocos detectados no texto.

Na verdade, aguardamos, para os próximos dias, a última votação plenária, no Senado Federal, do Projeto de Emenda Constitucional de "Reforma do Judiciário", que prevê a autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas dos Estados da Federação, dispositivo que já se encontra com seus artigos devidamente aprovados, nas duas Casas Legislativas, não cabendo mais emendas supressivas ou aglutinativas, de forma que só restam sua aprovação definitiva e a conseqüente promulgação pela Presidência do Senado Federal, uma vez que se trata de reforma da qual o Poder Legislativo assumiu compromisso solene perante a Nação.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DEP. ROBERTO PEDRO DE MEDEIROS**  
Presidente da Assembleia Legislativa em Exercício  
NESTA

Em razão da atual realidade, vários Estados da Federação anteciparam-se e colocaram em tramitação sua autonomia, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro que, por ter saído primeiro, já promulgou seu Projeto através da Emenda Constitucional nº 24/2002, de 5 de março de 2002, publicada no Diário Oficial do dia 6 de março do mesmo ano.

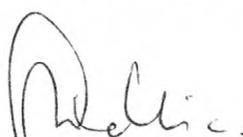


No caso da Paraíba, nosso Estado não pode ser o último, por possuir uma das Defensorias Públicas mais atuantes do país, razão porque detém a Vice-Presidência do Colégio Nacional de Dirigentes e inclusive, recentemente, foi uma das convidadas especiais à representar o país em Reunião Internacional, exatamente por ter uma das melhores estruturas e propostas.

A importância da autonomia financeira e orçamentária, defendida de forma pública e veemente pelo atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, nada mais é do que conceder à Defensoria Pública o mesmo direito que foi dado ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Estado e ao Judiciário, assegurando uma Justiça justa, igualitária e sem cerceamento, para permitir à maioria da população, hoje composta dos mais carentes, o direito de acesso à Justiça com as garantias constitucionais determinadas pelo direito à cidadania, através de uma assistência jurídica digna e rápida, oferecida por uma instituição aparelhada e capacitada para prestar esses imprescindíveis serviços.

A incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar com seus próprios meios, o aparelho judicial, faz ressaltar, cada vez mais, a importância da Defensoria Pública; para atender, de forma rápida e eficaz, os direitos daqueles que clamam por justiça.

Pelas razões expostas, aguardamos dessa Augusta Casa Legislativa a aprovação da presente Lei Complementar, por se tratar de medida da maior importância para o aperfeiçoamento daquela instituição.

  
**GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA**  
**GOVERNADOR EM EXERCÍCIO**



ESTADO DA PARAÍBA



LEI COMPLEMENTAR Nº 17/02 DE DE DE 2002.

ACRESCE, SUPRIME E ALTERA  
DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR 39, DE  
15.03.02 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

*Art. 1º - O art. 1º passa a ter a seguinte redação:*

“Art. 1º A presente lei complementar organiza, concede autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária; estabelece princípios e funções institucionais; define a estrutura organizacional e disciplina a carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.”

*Art. 2º - Suprime as alíneas “h” e “i” e modifica as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, do inciso II, do art. 7º, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

- a) Defensoria Pública Especial das Câmaras Cíveis;
- b) Defensoria Pública Especial das Câmaras Criminais;
- c) Defensoria Pública Especial dos Direitos Cíveis;
- d) Defensoria Pública Especial dos Feitos Criminais, Júri, Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas.”
- e) Defensoria Pública Especial das Pequenas Causas e Direito do Consumidor;

f) Defensoria Pública Especial de Controle das Atividades Institucionais e Atendimento ao Cidadão;

g) Defensoria Pública Especial de Assessoramento Administrativo, Legislação e Projetos.”



**Art. 3º - Os incisos XII, e XX, do art. 25, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“XII - prover os atos de permuta, remoção e promoção de Defensores Públicos; nomear Defensores Públicos Substitutos, bem como os servidores dos cargos comissionados criados por esta Lei Complementar nº 39/2002, devendo dar posse, para ter exercício, a todos os Agentes e Funcionários da Defensoria Pública.”

“XX - praticar os demais atos de gestão de pessoal, administrativa, financeira e orçamentária da Instituição.”

**Art. 4º - Acresce Parágrafo Único ao art. 26, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Parágrafo Único: Os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública que estiverem presentes em reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho, farão jus ao recebimento de jetons, cujo limite não pode ultrapassar ao salário mínimo nacional e não exceder a dois por mês.”

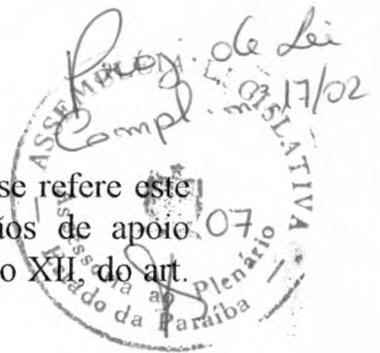
**Art. 5º - Os incisos II e IV, do art. 34, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“II - 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Defensor Público de 3ª Entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância;

IV - 74 (setenta e quatro) cargos de Defensor Público de 1ª Entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância.”

**Art. 6º - O Parágrafo Único do art. 31, e o 1º do art. 35, passam a ter a seguinte redação:**

“Parágrafo Único - Os dirigentes dos órgãos a que se refere este artigo, a Chefia de Gabinete e os demais dirigentes de órgãos de apoio administrativo serão nomeados exclusivamente, na forma do inciso XII, do art. 25.



“§ 1º - Os Defensores Públicos Especiais, atuarão junto aos órgãos mencionados no inciso II do art. 7º, desta Lei Complementar nº 39/02, exceto o Corregedor Geral, o Defensor Público-Geral Adjunto e o Defensor Público-Geral que representa a Instituição nas reuniões do Tribunal Pleno.”

**Art. 7º - O art. 36, e o art. 51, caput, bem como o seu parágrafo 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“ Art. 36 - O Ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Defensor Público Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.”

“Art. 51 - A Promoção será feita segundo os procedimentos e critérios estabelecidos no art. 47, § § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

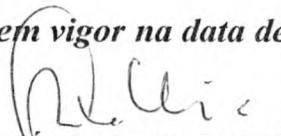
§ 2º - Composta a lista tríplice, a Promoção dar-se-á na forma do inciso XII, do art. 25.”

**Art. 8º - Os arts. 85 e 90, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 85 - Dos atos do Defensor Público-Geral, Defensor Público-Geral Adjunto, Corregedor Geral, dos Defensores Públicos Especiais e da Administração Institucional, cabe recurso, no prazo de dez dias, para o Conselho Superior da Defensoria Pública.”

“Art. 90 - Aos inativos, será assegurado o direito à Carteira Funcional da Instituição, devendo o documento mencionar que o Defensor Público é aposentado.”

**Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

  
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 17 sob o nº 17/02  
Em 10 / 12 / 2002  
p/ Fabiano  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 / 12 / 2002  
p/ Fabiano  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 10 / 12 / 2002  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 10 / 12 / 2002  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em     /     / 2002  
     
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia     /     / 2001  
     
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em     /     / 2002  
     
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado Ademir Moraes  
Em 11 / 12 / 2002  
     
Deputado  
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta     Pagina (S).  
Em     /     / 2002.  
     
Assessor

Apreciado pela Comissão No dia     /     / 2002  
Parecer      
Em     /     /  
     
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta     Documento (s) em anexo.  
Em     /     / 2002.  
     
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2002.**

ACRESCE, SUPRIME E ALTERA  
DISPOSITIVO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 39, DE  
15/03/92, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Governador do Estado.

**RELATOR** : Dep. Admir Moraes.

**P A R E C E R Nº**

**I - RELATÓRIO**

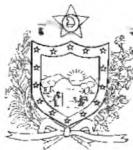
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº 17/2002**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que "Acresce, suprime e altera dispositivo da Lei Complementar nº 39, de 15/03/92, e dá outras providências."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo alterar alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, visando conceder a autonomia financeira e orçamentária à Defensoria Pública do Estado; adequar a referida legislação à nova Lei de Organização Judiciária - LOJE (Lei Complementar nº38/02) que entre outras coisas contemplou o Tribunal de Justiça da Paraíba com mais uma Câmara Cível; e finalmente sanar alguns equívocos detectados no texto.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra fulcro na alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame.

Todavia, entendo que a matéria criará despesa pública elevando consideravelmente os gastos do Estado, quando a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) no seu art.42, veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Nestas condições, opino, seguramente, pela rejeição do **Projeto de Lei Complementar nº 17/2002**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2002.

  
**DEP. ADEMIR MORAIS**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela rejeição do **Projeto de Lei Complementar nº 17/2002**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2002.

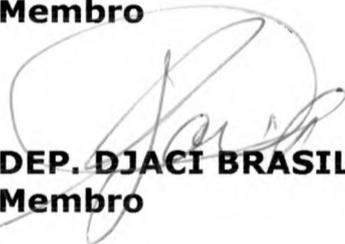
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Presidente

**DEP. VITAL FILHO**  
Membro

  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
Membro

**DEP. LUIZ COUTO**  
Membro

  
**DEP. JOÃO FERNANDES**  
Membro

  
**DEP. DJACI BRASILEIRO**  
Membro

  
**DEP. ADEMIR MORAIS**  
Relator

20/12/02



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa



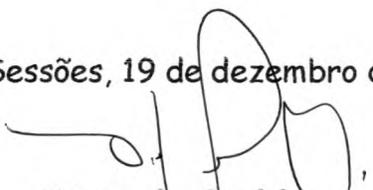
RECURSO DE DECISÃO Nº 50 /2002.

A decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi no sentido de adotar e recomendar a *inconstitucionalidade* ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2002 da autoria do Governo do Estado, projeto este que versa sobre o "Acresce, suprime e altera dispositivo da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 1992, e dá outras providências".

A iniciativa é legítima, visto que a proposta em epígrafe é da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos da alínea "a, b, e", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, logo o argumento argüido não constitui óbice constitucional, o Diploma legal maior.

Diante do exposto, convicto da legalidade e legitimidade da propositura, e com arrimo no § 1º, do art. 42 do Regimento Interno na Assembleia Legislativa, recorro da decisão da Comissão, para o Plenário desta Augusta Casa decida, em sua plenitude, visto que a matéria é meritória.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2002.

  
Vital Filho  
Deputado Estadual